



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	210 – COSIT
DATA	16 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA

Não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. Conseqüentemente, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento. Também não é vedado que o médico sócio da sociedade optante participe do capital da cooperativa médica.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VII, § 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente é uma prestadora de serviços médicos que tem como objeto social a atividade de “prestação pessoalmente pelos sócios de serviços inerentes a atividades médicas” e

informa ser “filiada a uma cooperativa de trabalho médico, mediante integralização de uma cota-parte do capital social”.

3. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A Consulente ser filiada a uma Cooperativa de Crédito é motivo impeditivo à opção pelo regime tributário do Simples Nacional?

2) A consulente ser filiada a uma Cooperativa de Trabalho Médico (que tem por objetivo social a defesa econômica e organização do trabalho de seus cooperados) é motivo impeditivo de adesão ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa e consequentemente de opção ao regime tributário do Simples Nacional?

FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é atualmente regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Informa-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução.

6. Com relação ao primeiro questionamento, a consulente pergunta se ser “filiada a uma cooperativa de crédito é motivo impeditivo à opção pelo regime tributário do Simples Nacional?”.

7. Sobre a possibilidade de participação no capital de cooperativas de crédito, assim dispõe a Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 3º...

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

...

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte (...)

8. De plano, vê-se que o § 5º do art. 3º admite a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no capital de cooperativas de crédito. Como essa permissão é literal, neste questionamento, a consulta é ineficaz, conforme art. 27, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Além das cooperativas de crédito, no segundo questionamento a consulente indaga sobre se sua participação em “cooperativa de trabalho médico” é motivo impeditivo de adesão ao Simples Nacional.

10. Nesse quesito, segundo o art. 1º, parágrafo único, incisos I, III e IV, da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as cooperativas de trabalho não abrangem as de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998), as de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos e as de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento. Desse modo, a rigor, supõe-se que a citada cooperativa é regulada não pela Lei nº 12.690, de 2012 (das cooperativas de trabalho), mas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (das cooperativas em geral), e art. 1.093 e ss. da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC).

11. A consulente fala em filiação à cooperativa. No entanto, de acordo com o sistema confederativo estabelecido pela citada Lei nº 5.764, de 1971 (art. 6º e outros), a “filiação” não ocorre nas cooperativas singulares – que, no caso, reúnem os prestadores de serviços médicos –, mas apenas nas cooperativas centrais, federações e confederações que as reúnem.

12. Como as cooperativas são pessoas jurídicas com natureza de sociedade (art. 44, inciso II, e art. 1.093 do CC), o prestador de serviço cooperado não é um “filiado”, mas um sócio. Nas cooperativas com capital social, a admissão de sócios se complementa com a subscrição de quotas-partes (art. 30 da Lei nº 5.764, de 1971) – que a consulente afirma já ter integralizado. Mas as cooperativas também podem ser dispensadas de capital social (art. 1.094, inciso I, do CC), situação na qual não emitem quotas-partes.

13. Observe-se que a participação de pessoas jurídicas em cooperativas singulares é excepcional (art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 1971). Ou seja, em geral, esses sócios que participam do capital da cooperativa são pessoas físicas. No caso, os médicos. No mercado, nota-se que a participação de pessoas jurídicas costuma dar-se mediante credenciamento junto à cooperativa, para prestação de serviços a seus clientes. E mero credenciado não caracteriza como sócio nem como participação no capital da cooperativa.

14. Em resumo:

14.1. é vedado às ME e EPP participar do capital de outra pessoa jurídica (art. 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006);

14.2. as sociedades cooperativas singulares são pessoas jurídicas que admitem a participação societária de pessoas físicas e, excepcionalmente, jurídicas (art. 44, inciso II, e art. 1.093 do CC; art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 1971);

14.3. nas cooperativas com capital social, os sócios complementam sua admissão com a subscrição de quotas-partes dele (art. 30 da Lei nº 5.764, de 1971);

14.4. nas cooperativas sem capital social, por óbvio, os sócios não participam de um capital inexistente (art. 1.094, inciso I, do CC); e

14.5. o mero credenciamento não configura participação do capital social da cooperativa.

15. Logo, não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. No entanto, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento. Frise-se a participação vedada pelo art. 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é da própria ME ou EPP, não a de seus sócios pessoas físicas – que não é objeto da consulta.

16. Resta avaliar se essa vedação é excepcionada pelo já transcrito art. 3º, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Além das cooperativas de crédito, ele enumera uma série de outras pessoas jurídicas, tais como: centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio, sociedade de propósito específico, sociedades de interesse econômico e sociedades de garantia solidária. Elas não serão analisadas porque carecem de qualquer relação com a presente consulta.

17. Entre as pessoas jurídicas excepcionadas, esse § 5º cita – e a consultante destaca na consulta – as “associações assemelhadas”. Como foi esclarecido acima, as cooperativas são sociedades, não associações (art. 44, incisos II e III, e 1.093 do CC). Então, não há como enquadrá-las nessa categoria.

18. Ao final, o § 5º também menciona “outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte”. Ocorre que as cooperativas em tela se destinam à prestação de serviços médicos, não à defesa exclusiva dos interesses econômicos das ME e EPP.

19. Por esses motivos, conclui-se que o § 5º não excepciona a participação da ME ou EPP em cooperativas médicas.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. Conseqüentemente, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento. Também não é vedado que o médico sócio da sociedade optante participe do capital da cooperativa médica.

À consideração superior.

Assinatura digital

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit09

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit